

NOTAS DE INTRODUÇÃO A SÉRVIO SULPÍCIO RUFO

INTRODUCTORY NOTES ABOUT SERVIUS SULPICIUS RUFUS

*Gustavo Costa Macedo**

Resumo:

O presente texto, tendo em vista o estágio atual das pesquisas romanísticas, possui a finalidade de introduzir os principais elementos necessários à compreensão do jurista tardo-republicano Sêrvio Sulpício Rufo. Para tanto, introduz-se um breve epitome sobre a biografia e sobre as obras do autor, elucidando como se deve interpretá-las em relação ao seu modo de apresentação nas fontes romanas, concluindo-se, ao fim, com uma suma sobre o método de interpretação do jurista.

Palavras-chave: Sêrvio Sulpício Rufo. Direito Romano.

Abstract:

The present paper, taking into account the current stage of Roman law research, has the purpose of introducing the main elements necessary for the understanding of the late-Republican jurist Servius Sulpicius Rufus. To this purpose, a brief epitome on author's biography and works is presented, elucidating how they should be interpreted in relation to their mode of presentation in the Roman sources, concluding with a summary on jurist's method of interpretation.

Keywords: Servius Sulpicius Rufus. Roman Law.

1. Suma biográfica

Os estudos romanísticos produziram nos últimos séculos uma profícua literatura de biografias e palingenias de juristas clássicos e pré-clássicos. A sua principal função, desde a direção que Savigny deu à história jurídica no tratamento dos conceitos jurídicos, tornou-se a partir de então a de introduzir ao jurista moderno um conjunto de conhecimentos necessários à melhor compreensão das controvérsias travadas entre os juristas romanos (*ius controversum*), dando-lhe instrumentos suficientes à exegese das fontes fundamentais dos diversos institutos do direito privado e às investigações da história da lei.

* Mestrando em Direito Romano pela Universidade de São Paulo (USP), sob orientação do Professor Titular de Direito Romano e ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Prof. Eduardo Cesar Silveira Vita Marchi. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dentre os juristas de escola antiga que tiveram um relevante papel na história da *iusprudentia*,¹ Sêrvio Sulpício Rufo merece especial atenção.² Foi um dos mais relevantes de sua época, destacando-se nas primeiras gerações do direito romano clássico pela precisão de suas interpretações e objetividade de seus critérios. Sendo filho de *equitis romani* e patrício,³ Sulpício possuía idade próxima a de seu amigo Cícero, provavelmente nascendo em 106/105 a.C.,⁴ tendo com ele estudado filosofia e retórica em Rhodes até os seus 27 anos (78 a.C.).

Tornou-se questor na agitada cidade portuária de Ostia com a idade de 31 anos (74 a.C.),⁵ provavelmente após ter estudado direito com Lúcio Balbo⁶ e Aquílio Galo em Cercina,⁷ ocupando-se nos anos subsequentes com a elaboração de pareceres jurídicos e com preparação de fórmulas judiciais em Roma.⁸ Já reconhecido pela maestria no *ius civile*, em 65 a.C. Sulpício foi eleito de *praetor questionis peculatus* (BREMER, 1896, p. 139), dividindo a pretura com o seu adversário *Lucius Licinius Murena*, quem deteve a mais fortunada competência da *ius dictio urbana*.⁹

A despeito de sua inquestionável fama entre os mais literatos e, em especial, entre os juristas de tendência acadêmica,¹⁰ nas primeiras décadas de sua carreira, Sêrvio Sulpício logrou pouco apelo na eleição seguinte à sua pretura, quando concorreu em 63 a.C. ao consulado contra *Decimus Iunius Silanus*, *Lucius Licinius Murena* e *Lucius Sergius Catilina*.¹¹ É presumível que a sua preferência pela especialização no direito unida à sua postura contra L. Murena,¹² acrescida ao receio contra Catilina, tenham-lhe retirado as chances de êxito no voto popular (BENFERHAT, 2016, p. 76; SCHULZ, 1946, p. 42), o que não lhe demoveu o desejo de, juntamente a M. Catão, acusar o seu opositor de fraude e suborno nas eleições com base na *Lex Tullia de ambitu* (BRETONNE, 1982, p. 80, nt. 52).

¹ Pomp. *lib. sing. ench.*, D. 1, 2, 2, 42-43.

² Para mais aprofundamentos, com amplo referencial bibliográfico, cf.: Miglietta (2010).

³ Cic. *pro Mur.* 16.

⁴ Cic. *Brut.* 150.

⁵ Cic. *pro Mur.* 18.

⁶ Cic. *Brut.* 154.

⁷ Tendo em vista que Q. Múcio, o pontífice, faleceu na primavera de 82 a.C. (STEIN, 1978, p. 175) e tomando em consideração que a anedota contada por Pomp. *lib. sing. ench.*, D. 1, 2, 2, 43 somente pode ter ocorrido antes de Sêrvio ser bem versado no *ius civile* (MIGLIETTA, 2010, p. 106; VERNAY, 1909, p. 16), o seu estudo com A. Galo deve ter se passado a segunda metade da década de 80 e o início de sua questura em 74 a.C., possivelmente uma década após o consulado de Cévola em 95 a.C.

⁸ Cic. *pro Mur.* 19.

⁹ Cic. *pro Mur.* 41. Sobre a natural capacidade de Sêrvio para a ocupação desse cargo, destaca Cícero, referindo-se a Murena: "... *Huius sors ea fuit quam omnes tui necessarii tibi optabamus, iuris dicundi*".

¹⁰ Cic. *ad Fam.* 4, 3, 1; 4, 6, 1.

¹¹ Cic. *pro Mur.* 35-42.

¹² Segundo Cícero, mesmo durante o curso da eleição, Sêrvio já estaria buscando provas de que L. Murena estava por distribuir propinas aos seus seguidores, dando ao povo a impressão de agir mais como acusador do que como candidato. Cf.: Cic. *pro Mur.* 45.

Graças à intervenção de Cícero, porém, o desfecho foi favorável a L. Murena e S. Sulpício somente passaria a ocupar o consulado em 51 a.C.

Malgrado o processo contra Murena tenha gestado certa desavença,¹³ a amizade entre Sulpício e Cícero prolongou-se no curso de suas vidas, manifestando-se por meio da constante troca de cartas e conselhos, em especial durante os anos de 49 a 45 a.C. na pendência da guerra civil de César.¹⁴ Ambos compartilharam durante esse período um grau de melancolia com os rumos da República¹⁵ e se consultavam reciprocamente sobre o futuro dos acontecimentos e sobre as estratégias a serem tomadas.¹⁶

Em termos de destino e vocação, entretanto, Sêrvio e Cícero nutriram caminhos ligeiramente distintos, pois ao inverso de seu célebre amigo, quem detinha o conhecimento do direito na medida era necessário à oratória, Sêrvio nutriu a arte da eloquência apenas no limite do que era preciso para guardar o *ius civile*.¹⁷

De toda sorte, com exceção de seu período em Ostia e de seus estudos em Rhodes e em Cercina, até a crise de janeiro de 49 a.C., S. Sulpício passara boa parte de sua carreira em Roma,¹⁸ onde estava no início da guerra civil provocada por César.¹⁹ Após a batalha de Farsalos,²⁰ Sêrvio encontra-se em Samos, na Grécia, onde ensinou M. Bruto, o futuro tiranicida, sobre as relações entre o direito pontifical e civil.²¹

Somente em 46 a.C., é que retoma a vida pública ao ser nomeado por César, em sua política de benevolência aos opositores,²² como governador da província grega de Acaia, ofício cuja ocupação o demoveu dos estudos,²³ malgrado seguisse a elaborar seus pareceres.²⁴

¹³ Cic. *pro Mur.* 15-18.

¹⁴ Desse período são, por exemplo: Cic. *ad Fam.* 4, 1 (abril de 49 a.C.); Cic. *ad Fam.* 4, 2 (abril de 49 a.C.); Cic. *ad Fam.* 4, 3 (setembro de 46 a.C.); Cic. *ad Fam.* 4, 4 (setembro de 45 a.C.); Cic. *ad Fam.* 4, 5-6 (março e abril de 45 a.C.); Cic. *ad Fam.* 4, 12 (maio de 45 a.C.); Cic. *ad Fam.* 13, 17-28b. (46 a.C.). Há cerca de 20 cartas conhecidas trocadas entre ambos, sendo duas escritas por Sêrvio (*ad Fam.* 4, 5 e 12).

¹⁵ Na célebre carta de consolação pela morte de Tullia, filha de Cícero, Sêrvio narra, em Cic. *ad Fam.* 4, 5, 4 (45 a.C.), que ao regressar da Ásia, enquanto saía de *Aegina* para *Megara*, ao lado direito de *Piraeus* e esquerdo de *Corinthus*, observava cidades que antes floresciam agora se prostarem demolidas diante de seus olhos. O luto pelas cidades caídas, associado à mortalidade dos homens, serve de recurso para lembrar que Tullia viveu enquanto ainda havia República (“*una cum republica fuisse*”).

¹⁶ Cic. *ad Fam.* 4, 1 (49 a.C.).

¹⁷ Cic. *Brut.* 150.

¹⁸ Cic. *pro Mur.* 42.

¹⁹ Cic. *ad Fam.* 4, 1, 1.

²⁰ Um ano após a derrota de Pompeu (BRETONNE, 1982, p. 83).

²¹ Cic. *Brut.* 42, 156.

²² Não é de todo apropriado tomá-lo como partidário de César (HEITLAND, 1886, p. 14-15).

²³ Cic. *ad Fam.* 4, 4, 5.

²⁴ Cic. *ad Fam.* 13, 18.

Trata-se, decerto, de um jurista tardo-republicano de índole conservadora e originalmente avessa a tiranos, mas que, pela força dos tempos e pelo apreço à paz,²⁵ fora forçado com desgosto a aceitar os rumos de um futuro inevitável (SAUNDERS, 1923, p. 110; BENFERHAT, 2016, p. 78).

Posteriormente, a sua relativa neutralidade manteve-se durante os idos de março de 44 a.C., o que conquistou mais críticas de Cícero por sempre desejar se manter como um *vero pacificator* e eterno jurista (BRETONE, 1982, p. 79-91),²⁶ cercado de medo das incertezas futuras.²⁷

Poucos anos depois, faleceu após ter sido enviado como embaixador do Senado ao acampamento de Antônio em Módena no início do ano 43 a.C.,²⁸ ocasião que mereceu de Cícero uma menção fúnebre em *Phil.* 9, 10,²⁹ na qual Sulpício é exaltado como homem de grande *gravitatem, constantiam, fidem*, cuja capacidade de interpretar as leis era (poeticamente) quase divina.

O jurista, *omnium doctrinarum studiosum*,³⁰ teria deixado cerca de cento e oitenta *libri* (rolos de pergaminho) ainda acessíveis durante a redação das *enchiridii* de Pompônio, assim como teria legado um amplo conjunto de discípulos, dentre os quais Tito Césio, Aufídio Tuca, Aufídio Namusa, Flávio Prisco, Gaio Ateio, Pacúvio Labeão Antístio, pai de Labeão Antístio, Cina, Públicio Gélio, além de Aulo Ofílio e Públio Alfeno Varo.

Dado que Sérvio Sulpício retornou da Grécia em 78 a.C., tendo estudado com A. Galo e L. Balbo entre meados de 80 e 74 a.C., é plausível que a elaboração de suas obras já tenha se iniciado a partir do final da década de 80 a.C., quando teria escrito uma série de obras em Cercina,³¹ pois já em 63 a.C., durante o julgamento de Murena, era reconhecido por seus escritos e parece de índole jurídico-acadêmica.³² A interpretação rígida que Sérvio promoveu sobre o sentido do termo *redhiberi* deve, por exemplo, ter ocorrido no ano em que ocupou a edilidade curul em 74 a.C.,³³ dada a sua afinidade temática com a interpretação do *edicto aedilium curulium*, ao passo em que as suas opiniões sobre as matérias de *Rhodia de iactu* devem ter se desenvolvido ou surgido

²⁵ Cic. *Fam.* 4, 3, 1; Cic. *pro Mur.* 21.

²⁶ Cic. *Att.* 15, 7. Cf.: Cic. *Ep. ad Fam.*, 4, 3, 1 e 4, 6, 1; Cic. *pro Mur.* 3, 7.

²⁷ Cic. *Att.* 14.19, 4: *Servi orationem cognosco; in qua plus timoris video quam consili.*

²⁸ Cic. *Epist. ad Fam.*, 4, 3, 1.

²⁹ Cic. *Phil.* 9, 10.

³⁰ Cic. *ad Fam.* 4, 3.

³¹ Pomp. *lib. sing. ench.*, D. 1, 2, 2, 43.: “*itaque libri complures eius extant Cercinae confecti*”.

³² Cic. *pro Mur.* 16-19.

³³ Gell. 4, 2, 12.

durante ou logo após a sua questura em Ostia, momento em que se ocupou de atividades de porto e gestão de lides marítimas.³⁴

2. Das obras e como interpretá-las

Nenhum fragmento do Digesto cita S. Sulpício explicitamente em *inscriptio*, apesar de ter provocado uma profunda influência no pensamento dos juristas futuros, dado que foi mencionado em cerca de 91 fragmentos do Digesto (KARLOWA, 1885, p. 485).³⁵ À exceção das Noites Áticas e do *Verborum* de Festo,³⁶ S. Sulpício costumeiramente é citado apenas pelo seu prenome, indício para alguns de que seria sua a criação da *actio serviana* (BREMER, 1896, p. 217-220; VERNAY, 1909, p. 303 *et seq.*).³⁷

Otto Lenel buscou reestruturar suas obras em quatro textos mais ou menos precisos: *de dotibus liber* (livro dos dotes), *ad edictum (ad Brutum) Libri II* (dois livros de comentários ao Edito), *reprehensa scaevolae capita* (respostas a Múcio Cévola), *de sacris detestandis* (das anulações de ritos sagrados). Além desses, Lenel supôs um último corpo de textos incertos nos quais reside a maioria de seus trabalhos (*loci incerti*). O autor considera, ainda, como provável que alguns fragmentos³⁸ pertençam a um livro de interpretação da Lei das Doze Tábuas (*in libris ad XII tabulas conscriptis*), mas não chega a destacá-los em um grupo autônomo.

Em uma exposição mais detalhada, F. P. Bremer compilou as obras servianas em dez estruturas distintas, sendo elas: *orationes*, *responsa*, *duas actiones servianae*, *reprehensa Scaevolae capita*, *de sacris detestandis libri*, *de dotibus liber*, *ad*

³⁴ Paul. 34 *ad ed.*, D. 14, 2 pr.

³⁵ Uma contagem exata dificilmente pode ser estabelecida, pois há muitos fragmentos de Alfeno que pressupõem uma opinião de Sêrvio Sulpício. B. Moraes (2017, p. 216), considera, por exemplo, haver “de suas obras no Digesto (citações diretas e indiretas): aproximadamente 81 fragmentos de, ao menos, 3 obras”.

³⁶ Gell. 4, 3, 2; Gell. 4, 4; Gell. 4, 1, 17, 20; Gell. 7, 12, 1; Gell. 12, 13, 21.

³⁷ Kunkel considera que “*Der Name der actio Serviana ist offensichtlich von dem seltenen Pränamen Servius abgeleitet*” e, em função disso, atribui a sua criação “*in höchstem Grad wahrscheinlich*” a Sêrvio Sulpício Rufo (FRIER, 1980, p. 107, nt. 118; KASER, 1979, p. 19; KUNKEL, 1973, p. 151; KELLY, 1966, p. 347; KRELLER, 1944, p. 334-335). Não apenas da vinculação entre o prenome *Servius* à *gens Sulpicia* se pode extrair essa conclusão de autoria, pois além desse ponto há clara pertinência temática entre a *actio serviana* e o evidente protagonismo de Sêrvio Sulpício em matéria de locações (FRIER, 1980, p. 107, nt. 118; MAYER-MALY, 1956, p. 11; FIORI, 1999, p. 285; PINNA PARGAGLIA, 1983, p. 19; DU PLESSIS, 2012, p. 37; COSTA, 1915, p. 1). É crível que esse último jurista, na medida em que consolidou dogmaticamente as obrigações de locação e condução, tenha sido introdutor dessa ação, tal qual seu preceptor, Aquílio Galo (Pomp. *l. s. enrchir.*, D. 1, 2, 2, 43), houvera desenvolvido a *actio doli*. Essa posição não é de todo unânime, porém, pois há quem sustente a falta de indícios sobre quem teria sido o jurista a criá-la ou o pretor a primeiro sancioná-la (NEEVE, 1984, p. 48, nt. 82; SCHULZ, 1946, p. 51, nt. 9) e há quem a tome por anterior a esse período, possivelmente já presente em 160 a.C. (WATSON, 1974, p. 53).

³⁸ Lenel (1889), *Pal. Serv.* 17, 86, 92, 93, 95, 96.

*leges duodecim tabularum libri, ad edictum libri duo ad Brutum subscripti,*³⁹ *alia opera, plane incertae sedis fragmenta* (BREMER, 1896, p. 156-242).

Três textos conhecidos integram, sem controvérsias, o *liber de dotibus*,⁴⁰ sendo o quarto proposto por Bremer (1896, p. 227) com alguma verossimilhança.⁴¹ Sete são incontestados nas *reprehensa Scaevolae*,⁴² incluindo Bremer nesse acervo outros quatro (1896, p. 221-224).

Excluindo-se as *orationes*, Bremer contabiliza um total de 150 fragmentos de *responsa*, 2 de *actiones Servianae*, 11 em *reprehensa Scaevolae*, 1 em *de sacris detestandis libri*, 4 em *liber de dotibus*, 10 em comentários às leis das Doze Tábuas e 23 em comentários ao edito, além de 4 em outras obras inominadas e 7 de localização incerta.⁴³ Como muitas sugestões foram feitas e resguardadas em inconclusões, o número de Bremer não é de todo tão preciso quanto o de Lenel, que fixa 97 fragmentos ao total, nada obstante não possa ser descartado sem análise específica.

Os casos apreciados por Sêrvio e seus discípulos nessas obras são variados e dificilmente podem ser individualizados ou utilmente resumidos. Além das matérias dotais, processuais⁴⁴ e relativas aos poderes dos magistrados,⁴⁵ Sêrvio Sulpício costumava ser consultado especialmente em questões testamentárias⁴⁶ e obrigacionais *ex contractu*, com considerável atenção a questões patrimoniais. Os principais temas analisados associam-se diretamente ou indiretamente (BREMER, 1896, p. 146): a) à gestão de prédios urbanos e fundos rústicos (*fundus vel ager*) dados em locação e condução (*insula aversione locatur*);⁴⁷ b) à venda ou oneração de bens;⁴⁸ c) aos instrumentos agrários e aos

³⁹ Karlowa considera que os *Servius ad Brutum perquam brevissimos ad edictum subscriptos* provavelmente apenas continham pequenas notas dispersas, sem comentários contínuos. É aceitável que a visão esteja correta, dado que as primeiras espécies de novos gêneros de escritos não tendem a ser profusos e demasiadamente longos, como os 83 livros *ad edictum* de Ulpiano (KARLOWA, 1885, p. 484-485). Isso não exclui de Sêrvio, todavia, a autoria da primeira forma de trabalho sobre o edito, razão pela qual a limitação de Karlowa deve ser vista *cum grano salis*. De todo modo, Bremer especula que o fato de os comentários terem sido escritos *ad edictum* e não *ad edicta* (Gai. 1, 6) torna plausível que Sêrvio apenas tenha se preocupado com o edito do pretor urbano, o que é adequado diante da própria adesão da terceira parte do edito provincial de Cícero ao conteúdo do edito de Roma (Cic. *ad Att.* 6, 1, 15).

⁴⁰ Nerat. 2 *memb.*, D. 12, 4, 8; Gell. 4, 3, 2; Gell. 4, 4.

⁴¹ Pomp. 1 *enchr.*, D. 38, 10, 8.

⁴² Lenel (1889), *Pal. Serv.* 5-8.

⁴³ Há certos textos que, apesar de classificados em *subitens* apartados, retomam o mesmo conteúdo, como as *responsa* 119a. e 119b. sobre “*de insula conducta*” e o trecho 8a. da *reprehensa Scaevola*.

⁴⁴ Paul. 21 *ad ed.*, D. 50, 16, 25, 1; Ulp. 12 *ad ed.*, D. 4, 6, 26, 4. Em certo sentido, Pomp. 11 *var. lect.*, D. 4, 8, 40.

⁴⁵ Ulp. 71 *ad ed.*, D. 43, 24, 7, 4 (BEHRENDTS, 2002, p. 283).

⁴⁶ Em Gell. 7, 12, 1, por exemplo, é dito que Sêrvio Sulpício no livro segundo *de sacris detestandis* havia entendido que a origem da palavra *testamentum* derivava da aglutinação das palavras *mentis* e *contestatione*.

⁴⁷ Alf. 2 *dig.*, D. 15, 3, 16; Afr. 8 *quaest.*, D. 19, 2, 33; *eod.*, 35-1; Ulp. 32 *ad ed.*, D. 19, 2, 19, 1; Alf. 3 *dig. a Paul epit.*, D. 19, 2, 30 pr.-1; *eod.*, 35.

⁴⁸ Gell. 4, 1, 17-20; Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5 pr.-1; Ulp. 17 *ad ed.*, D. 8, 5, 6, 2; Paul. 13 *ad Plaut.*, D. 8, 6,

necessários ao cultivo de vinho;⁴⁹ d) à gestão do curso das águas sobre terrenos rurais e construídos; e) à gestão dos *caupones*; f) à interpretação de cláusulas contratuais e testamentárias;⁵⁰ g) à distribuição de lucros e perdas em sociedades de quotas desiguais;⁵¹ h) às *definitiones* de elementos das ações pretórias, como *dolus*,⁵² ou outras ações, como a *actio de pauperie*;⁵³ i) à representação indireta de pessoas naturais e à concessão de *restitutio in integrum* por incapacidade de agir;⁵⁴ j) aos contratos marítimos, em geral celebrados por *locatio conductio operis*;⁵⁵ k) à locação de trabalho sobre ouro ou pedras preciosas; l) à tutela dos pupilos; m) ao mandato para empréstimo de pecúnia a terceiro;⁵⁶ n) às ações oriundas de *cautio damni infecti*;⁵⁷ o) ao *deiectum vel effusum*,⁵⁸ entre outros.

A pluralidade dos pareceres servianos manifesta, em verdade, uma complexidade anterior ao seu próprio conteúdo. De fato, as obras de Sêrvio não chegaram aos dias atuais, somente podendo ser apreendidas de modo indireto por intermédio de juristas posteriores, especialmente de seu discípulo Alfeno Varo,⁵⁹ e por meio de outros autores de caráter jurídico-literário,⁶⁰ como Pompeu Festo (*De verborum significatu*) e de Aulo Gêlio (*Noctes Atticae*).⁶¹

7; Alf. 2 *dig.*, D. 18, 6, 12.

⁴⁹ Alf. 2 a *Paul. epit.*, D. 33, 7, 16, 1-2; Ulp. 20 *ad Sab.*, D. 33, 7, 12 pr.

⁵⁰ Alf. 7 *dig.*, D. 19, 2, 29; Alf. 3 a *Paul. epit.*, D. 19, 2, 30 pr-1.

⁵¹ Gai. 3, 149 = Inst. 3, 25, 2.

⁵² Ulp. 11 *ad ed.*, D. 4, 3, 1, 2.

⁵³ Ulp. 9, 1, 1, 4.

⁵⁴ Narat. 2 *memb.*, D. 12, 4, 8.

⁵⁵ Paul. 34 *ad ed.*, D. 14, 2, 2, 3.

⁵⁶ Gai. 3, 156.

⁵⁷ Ulp. 81 *ad ed.*, D. 39, 2, 24, 4-5.

⁵⁸ Ulp. 23 *ad ed.*, D. 9, 3, 5, 12.

⁵⁹ Gell. 7, 5, 1.: “*Alfenus iureconsultus, Servii Sulpicii discipulus*”.

⁶⁰ Varr., *de ling. lat.*, 5, 4, 40 é um exemplo, nada obstante seja incerta a sua localização. Aufídio Namusa e C. Ateio e outras fontes literárias, como Quintiliano, também são relevantes para a reconstrução do pensamento serviano (BREMER, 1896, p. 157).

⁶¹ Que Aulo Gêlio tinha em mãos os livros cujos títulos citava pode-se depreender de Gell. 11, 16, 2.: “*nuper etiam cum adlatus esset ad nos Plutarchi liber et eius libri indicem legissemus, qui erat περι πολυπραγμοσύνης, percontanti cuiquam, qui et litterarum et vocum Graecarum expers fuit, cuiusnam liber et qua de re scriptus esset, nomen quidem scriptoris statim diximus, rem, de qua scriptum fuit, dicturi haesimus*”. Segundo Joseph A. Howley: “*But on a few occasions Gellius will actually describe handling a particular copy of a text, as he does with Plutarch’s περι πολυπραγμοσύνης. This handling signifies something far more than mere consultation, as we will see*” (HOWLEY, 2018, p. 24). Não é incomum que Gêlio descrevesse com detalhes os manuscritos consultados, indicando, inclusive, quando havia perda dos textos originários (Gell. 14, 7, 3) ou quando era preciso ficar atento à existência de mais de um manuscrito (Gell. 3, 3). As menções a Sêrvio não aparentam derivar somente de intenções puramente escolásticas e sem compromissos com o texto originário, pois durante a sua juventude, quando foi nomeado *iudex* pelos pretores, Aulo Gêlio declarou ter consultado os comentários de Sabino Masúrio e de outros juristas, dentre os quais Sêrvio deve ser inserido (Gell. 14, 2, 1). Nesses termos, sustentaram Holford-Strevens e Amiel Vardi (2004, p. 116) que “*I suspect that, where Gellius is concerned, and no glaring impossibility or implausibility can be shown, it is very hard to disqualify the shorter narrative sketches from at least a reasonable basis of authenticity, though interpolation in the light of further reading can never be ruled out*”. É consideravelmente provável

De todas as fontes de conhecimento das obras de Sêrvio, são os *XL libri digestorum* de Alfeno as mais proficuas. A relação entre S. Sulpício e A. Varo é, em verdade, tão substancial que por vezes é difícil concluir a autoria do parecer apresentado, tendo H. Krüger (1930, p. 326) sugerido, por exemplo, que o principal trabalho de Alfeno teria se ocupado em boa parte dos fragmentos apenas de *responsa* de seu mestre, malgrado nem todos os quarenta livros possam ser exclusivamente imputados a Sêrvio.

O digesto de Alfeno Varo possui dois epítomes distintos,⁶² um anônimo⁶³ e outro organizado pelo jurista Paulo, não havendo indícios veementes de que o texto original tenha sobrevivido até o tempo de Justiniano (LENEL, 1889, p. 3, nt. 1; BREMER, 1896, p. 161; WATSON, 1974, p. 162; SARLO, 1940, p. 1, nt. 3).

Fora dos dois epítomes, apenas três citações são consideradas como genuínas ao texto de Alfeno e, portanto, autônomas de eventuais intervenções paulianas ou anônimas. Elas mencionam por extenso os livros 1, 34 e 39 de seus *libri digestorum*, permitindo, portanto, um certo conhecimento sobre a ordem de exposição das matérias inseridas nos livros originários.⁶⁴ Essa ordem de exposição observada nessas passagens mais genuínas aparenta indicar que o redator do epítome anônimo alterou a sequência original dos fragmentos de Alfeno, pois ao contrário do que ocorre com o epítome pauliano, que em seu *liber II* prossegue a matéria testamentária de maneira mais fidedigna com a passagem genuína de Javoleno,⁶⁵ no *liber II* do epítome anônimo estão localizadas

que Aulo Gêlio estivesse se valendo do texto original do *liber de dotibus* para redigir as suas citações, uma vez que Sêrvio aparece de maneira sequenciada nos primeiros quatro capítulos do livro quarto das *Noctes Atticae*, sendo o livro dos dotes explicitamente mencionado tanto na passagem Gell. 4, 3, 2, quanto Gell. 4, 4, 1-2, a sugerir que as notas eram feitas à medida que o texto original de Sêrvio era consultado.

⁶² Bluhme objetou essa opinião, sustentado que as *inscripciones* dos livros de Alfeno seriam sempre reconduzidas ao epítome de Paulo. Peters (1911, p. 467) também propôs que não seria verossímil a divisão entre epítome anônimo e pauliano, supondo que parte do epítome anônimo seria atribuível ao Digesto do também discípulo de Sêrvio, Aufidio Namusa. A opinião é similar à proposta de T. Mommsen (1868, p. 480, nt. 1), para quem os fragmentos mostrariam que Alfeno não relatava tanto suas próprias opiniões como as de seu mestre, sendo plausível que após a sua morte, outro jurista da mesma escola, Namusa, tenha compilado as publicações de Alfeno e as menores do mesmo tipo, produzindo assim, por assim dizer, um digesto serviano, que é citado ou sob o nome do autor ou de seu editor. É quase unânime, todavia, na *communis opinio* a sugestão de Lenel e Krüger sobre a divisão em dois textos posteriores, um anônimo e outro de Paulo (SARLO, 1940, p. 1, nt. 3; MIGLIETTA, 2010, p. 15, nt. 14).

⁶³ Nos casos em que o epítome anônimo se valeu de supressões dos sujeitos do verbo *respondere*, vertendo-o na terceira pessoa do singular (*respondit*), costuma-se indicar que, em seu texto originário, Alfeno estaria preocupado em anunciar uma *responsa* de seu mestre, geralmente associada à resolução de um caso concreto hipotético (FERRINI, 1929, p. 170; SARLO, 1940, p. 3, nt. 1; MIGLIETTA, 2010, p. 16, nt. 15). É por essa razão que Mayer-Maly sequer a sentiu necessidade de justificar a paternidade serviana sobre a *distinctio* vista em Alf. 9 dig., D. 19, 2, 27 pr. (MAYER-MALY, 1956, p. 154), sem óbice a própria *Basilica* 20, 1, 27, 1 explicitamente a atribua ao Sulpício Rufo. Cf.: *Schol.* ad Basil., 20, 1, 27: *Servium interrogatum esse dicit* (BREMER, 1896, p. 205).

⁶⁴ Iavol. 5 post. Lab., D. 28, 1, 25; Gell. 7, 5, 1; Paul. 9 ad ed., D. 3, 5, 20 pr.

⁶⁵ De fato, em termos gerais, pode-se dizer que o epítome pauliano segue a ordem expositiva dos *libri digestorum Alfeni*. Não é provável, contudo, que isso se dê inequivocamente em todos os casos, pois

matérias como *de servo corrupto* (Alf. 2 dig., D. 11, 3, 16), *actio de pauperie* (Alf. 2 dig., D. 9, 1, 5) e *actiones de peculio et rem verso* (Alf. 2 dig., D. 15, 3, 16), as quais se posicionam ao lado da *actio legis aquiliae* (Alf. 2 dig., D. 9, 2, 52).⁶⁶

É mais admissível, todavia, que a ordem de exposição da obra originária fora redistribuída pelo redator anônimo a fim de aproximá-la ao edito perpétuo, sem, entretanto, modificar o seu conteúdo substancialmente detalhado,⁶⁷ pois o seu estilo linguístico segue tipicamente clássico, prezando pela simplicidade, objetividade, pureza textual e clareza de exposição fática.

Esse último epítome é marcado pela exatidão da resolução do caso e pelo uso de expressões como “*respondi*” e “*respondit <Servius>*”, “*consulebat(ur): respondi*”,⁶⁸ o que não é inteiramente observado no resumo de Paulo, quem não manteve todas as posições de Sérvio e Alfeno, deixando registradas certas divergências com os seus predecessores, por meio de expressões não arcaicas como “*verum est*” ou “*deberi constat*” (D. 32, 60 pr.).⁶⁹

enquanto Iavol. 5 post. Lab., D. 28, 1, 5 indica que, tal qual o *ius civile* de Múcio Cévola, Alfeno teria tratado da matéria dos testamentos em seu *liber I*, o primeiro livro do epítome de Paulo (D. 8, 4, 15; D. 41, 3, 34; D. 48, 22, 3) possui uma matéria mais ampla que esse conteúdo, também tratando das servidões e da usucapião (WATSON, 1974, 166).

⁶⁶ Se a obra originária de Alfeno efetivamente possuísse essa sequência, haveria uma certa incompatibilidade de localização entre o tratamento da matéria testamentária nos *liber I*, citado por Javoleno, e *II* do epítome pauliana, em relação ao *liber V* do epítome anônimo, onde os testamentos somente são versados após a exposição dos *bonae fidei iudicia*. É mais apropriado supor que Alfeno tratara de matéria testamentária no *liber I digestorum*, como normalmente faziam os trabalhos antigos a exemplo do *iure civili* de *Mucius Scaevola* (LENEL, 1889, Pal. Muc. 1-6).

⁶⁷ Cf.: Ferrini (1929, p. 170). Para Bremer (1896, p. 291): “*Quod as rerum ordinem quem Alfenus in Digestis scribendis secutus est attinet, de testamentis libro I tractatum fuisse scimus (D. 28, 1, 25). quae res ad Mucianum rerum ordinem nos relegat*”.

⁶⁸ C. Ferrini sustenta que o uso de expressões como “*consulebat(ur) ... respondi*” “*è rarissima in quello di Paolo*”. Nesse sentido, além das próprias ressalvas de Ferrini (D. 19, 2, 30, 2; D. 33, 7, 16, 1-2; D. 10, 4, 19), conferir: Alf. 2 dig. a Paul. epit., D. 28, 5, 46 “*Servius respondit, si testator filiam numquam habuerit, mater autem supervixisset*”; Alf. 2 dig. a Paul. epit., D. 33, 1, 22: “*Respondit <Servius?> sibi videri, tametsi totus annus nondum fuisset, tamen deberi*”. Malgrado seja verdadeiro que Paulo mencione menos expressões dessa natureza em seu epítome a Alfeno, não se deve interpretar a asserção de Ferrini às últimas consequências para fora do epítome, pois há passagens externas em que Sérvio citado expressamente. *Servius respondit <apud> Alfenum* é apresentado explicitamente em Paul. 9 ad ed., D. 3, 5, 20 pr. (*Servius respondit ut est relatum apud Alfenum libro trigensimo nono digestorum*). Igualmente: Paul. 13 ad Plaut., D. 8, 6, 7 “*Servius scribit perdere eum non utendo servitute, quia id quod habet cottidianum sit*”; Paul. 34 ad ed., D. 14, 2, 2 pr.: “*Servius quidem respondit ex locato agere cum magistro navis debere*”; Paul. 32 ad ed., D. 17, 2, 65, 8.: “*quod Servius apud Alfenum ita notat*”.

⁶⁹ Essa crítica de Paulo à jurisprudência antiga não é de todo incomum, uma vez vistas nas fontes expressões como “*immo*” ou “*immo contra*”. O fato de Paulo apresentar novas distinções ou aprimorar a resolução antiga não exclui, entretanto, a pertinência do pensamento anterior, mas o esclarece em face de novas circunstâncias ou novos questionamentos (FERRINI, 1929, p. 171-173). Cf.: Lab. 1 pith., D. 19, 2, 62.: “*Paulus: immo si soli vitio id accidit*”; Lab. 1 a Paul. pith., D. 14, 2, 10 pr.: “*Paulus: immo quaeritur*”; Lab. 1 a Paul. pith., D. 14, 2, 10.: “*Paulus: immo si aversione navis conducta est*”.

É muito provável que Paulo tivesse acesso ao texto original de Alfenio ao elaborar o seu próprio epítome, especialmente porque em fragmentos como Paul. 9 *ad ed.*, D. 3, 5, 20 pr.⁷⁰ vê-se citado expressamente o *liber XXXVIII* da obra alfeniana. Uma citação tão precisa somente poderia ter ocorrido se houvesse acesso direto ao texto originário, o que, segundo C. Ferrini (1929, p. 174), não comumente ocorreu com outros juristas, como Ulpiano, quem tendia a mencionar apenas *Alfenus* ou *Varus*.⁷¹

Em termos gerais, pode-se propor que, nada obstante se tenha alterado a ordem de exposição das matérias no epítome anônimo e se façam presentes algumas objeções de Paulo aos juristas pretéritos, o conteúdo acessível dos resumos aos *libri digestorum Alfeniani* demonstra considerável higidez substancial, refletindo em boa medida as próprias opiniões de Sêrvio Sulpício sobre o direito privado.

O fato, entretanto, de o acesso às *responsa serviani* ser indireto suscitou certa controvérsia sobre o modo de sua elaboração originária. Sugeriu F. Schulz, por exemplo, que muitos textos de S. Sulpício deveriam representar um conjunto disperso de anotações não propriamente organizadas pelo autor (*commentarii*), as quais foram colhidas pelos seus discípulos durante o curso de suas atividades diárias e de seus ensinamentos (SCHULZ, 1946, p. 58-59). A observação deve ser vista, todavia, com atenção, pois não se pode com ela concluir que Sêrvio não redigira e organizara ele mesmo alguns dos textos que lhe são atribuíveis. Não só o trecho “*ed Servius libros suos complevit*”⁷² de Pompônio evidencia uma estruturação autoral, mas também em Cic. *pro Mur.* 19 é dito que após a questura exercida em Ostia, Sêrvio manteve-se em Roma ocupado com o estudo de direito civil, concedendo respostas, escrevendo e dando pareceres (*respondendi, scribendi, cavendi*), vivendo mais para o seu ofício que para si próprio e acordando, ao menos até onde Cícero pode ser ouvido, antes do amanhecer para prestar pareceres aos que buscavam.⁷³ Ao mesmo tempo, em Cic. *ad Fam.* 13, 18 (46 a.C.), o mesmo orador agradece a Sêrvio por ter escrito e enviado a Ático um *responsum* em *litterae* sobre uma determinada questão.

A riqueza de detalhes dos diversos fragmentos e a relativa uniformidade lexical também depõem a favor da tese de autoria direta dos pareceres originalmente concebidos, malgrado a sua transmissão indireta se dê através dos epítomes alfenianos.

⁷⁰ Paul. 9 *ad ed.*, D. 3, 5, 20 pr.: “*Nam et Servius respondit, ut est relatam apud Alfenum libro trigensimo nono digestorum*” [...]. Apesar de estar alheia ao trabalho de Alfenio, a passagem Paul. 6 *ad Sab.*, D. 17, 2, 30 menciona explicitamente notas de Sêrvio contra Múcio (*Servius in notatis Mucii ait nec posse societatem ita contrahi*), a demonstrar que muito provavelmente Paulo também teve acesso direto ao trabalho de Sêrvio.

⁷¹ Note-se, a despeito da proposição de Ferrini, que Ulpiano deve ter tido acesso a certos textos servianos, já que citou diretamente o *liber I* do comentário *ad Brutum* (Ulp. 28 *ad ed.*, D. 14, 3, 5 pr.-1).

⁷² Pomp. *lib. sing. ench.*, D. 1, 2, 2, 42.

⁷³ Cic. *pro Mur.* 22.

Críticas de forma e substância indicam, com efeito, que “*massima arte di quelli consiste nella riproduzione di pareri e reponsi sulpiciani*” (FERRINI, 1929, p. 177-178).⁷⁴ Assim, a reiteração do uso de verbos vertidos na voz passiva, como *stipulabatur*, *dicebatur*, *dabatur aut non ducebatur e videbatur*, observados em Gell. 4, 4⁷⁵ ou *intellegitur* nas *Reprehensa Scaevolae* vistas em Paul. 6 *ad Sab.*, D. 17, 2, 30,⁷⁶ ou *renascitur*,⁷⁷ *orientur*,⁷⁸ *prohibetur*,⁷⁹ *ducatur*,⁸⁰ *daretur*,⁸¹ e *indicatur*,⁸² todas formas próximas ao léxico utilizado por Sêrvio em sua carta a Cícero,⁸³ possivelmente indicam uma preferência de construção

⁷⁴ De acordo com W. Kalb (1890, p. 42), o uso do pretérito perfeito em “*fuit*” (Alf. *dig. a Paul. epit.*, D. 41, 1, 38) e mais que perfeito em “*confuderant*” (Alf. *dig. a Paul. epit.*, D. 19, 2, 31), quando associados aos elogios de seus pares à elegância redacional, prenunciam que o discípulo de Sêrvio teria sido um estudioso bem versado na escrita. Nada obstante, alguns elementos utilizados por Alfeno são típicos de um latim mais antigo, a evidenciar uma versão não apropriada à sua geração. Segundo o mesmo autor, indícios desses elementos seriam: a) a preferência por *plostrum* em vez de *plaustrum* (Ulp. 18 *ad ed.*, D. 9, 1, 1, 9; Ulp. 20 *ad Sab.* D. 33, 7, 12,10); b) *demolio/demolire* (Alf. 2 *a Paul. epit.*, D. 33, 2, 12 Alf. 2 *dig.*, D. 39, 2, 43, 1), apenas visto em poucos estudiosos, como Africano, Javoleno e Ulpiano; c) *usio* no lugar de *usus* (Alf. 2 *a Paul. epit.*, D. 32, 60, 2: *Nam si vina diffudisset habiturus usioni ipse et heres eius*), quando Sêrvio *apud Gellium* se vale de *longae usioni*; e) *extrarius* (Alf. 3 *a Paul. epit.*, D. 19, 2, 30, 4) em vez de “*extraneus*” (Gai. 2, 222/241); f) *in penu* (Alf. 2 *dig. a Paul. epit.*, D. 32, 60, 2) e *penes* (Alf. 2 *dig.*, D. 9, 2, 52, 1; Alf. 2 *dig.* D. 10, 3, 26; D. 15, 3, 16), quando Sêrvio *apud Gellium* explicitamente havia se preocupado com o sentido dessa palavra (Gell. 4, 1, 17-20; Iul. 44 *dig.*, D. 41, 5, 2, 2; Pap. 12 *resp. Vat. fr.* 294). Nesse sentido, C. W. E. Heimbach ressaltou o fato de que Doroteu – membro da comissão justinianeia – mencionava Sêrvio Sulpício, em seus comentários ao Digesto, como aquele que responde à pergunta apresentada nos fragmentos de Alfeno Varo (HEIMBACH, 1863, p. 340). Igualmente nesse sentido, T. Mommsen sustentou que na medida em que há um paralelo entre o digesto de Juliano e os trabalhos de Africano, um outro também se estabeleceu entre as *responsa* de Sêrvio Sulpício e os fragmentos de Alfeno (MOMMSEN, 1870, p. 93).

⁷⁵ C. Ferrini identificou, em sentido semelhante, uma tendência de uso do diminutivo por Alfeno e possivelmente Sêrvio Sulpício, como *servulus* (D. 12, 6, 36) ou *partem paruulam* (D. 19, 2, 27), o que não é usual de ser visto na severidade dos textos de Paulo (FERRINI, 1929, p. 171).

⁷⁶ É evidente que o texto de Gai. 3, 149 é intermediado pela escrita de Gaio, não sendo admissível, como fora em Gell. 4, 4, propor uma espécie de transcrição imediata da *Reprehensa Scaevolae*. Porém, ambos os fragmentos de Paulo e Gaio demonstram paralelos de consulta ao manuscrito serviano, o que traz indícios sobre expressões técnicas possivelmente vistas em Sulpício Rufo. De fato, ambos apresentam respectivamente as seguintes expressões correlatas: a) “*Mucius libro quarto decimo scribit non posse societatem coiri = Magna autem quaestio fuit, an ita coiri possit societas*”; b) “*ut aliam damni, aliam lucri partem socius ferat = ut quis maiorem partem lucretur, minores damni praestet*”; c) “*Servius in notatis Mucii ait nec posse societatem ita contrahi = sed Servius Sulpicius, cuius etiam prevaluit sententia, adeo illa coiri posse societatem existimavit, ut dixerit illo quoque modo coiri posse*”. A expressão posterior *omni<no> damni* é vista nos dois textos, diferindo-se, porém, em seu conteúdo. O paralelismo visto entre Paul. 6 *ad Sab.*, D. 17, 2, 30 e Gai. 3, 149 torna plausível que ambos estivessem a apreciar a mesma base textual para a redação de suas próprias obras, a revelar que as palavras comuns *coiri*, *lucrum*, *damnum*, *societas* e *posse* podiam integrar a própria *Sachverhalt* do parecer original de Sêrvio Sulpício.

⁷⁷ Gai. 7 *ad ed. prov.*, D. 50, 16, 30 pr.

⁷⁸ Ulp. 32 *ad ed.*, D. 19, 2, 15, 2.

⁷⁹ Afr. 8 *quaest.*, D. 19, 2, 33.

⁸⁰ Ulp. 70 *ad ed.*, D. 43, 21, 3 pr.

⁸¹ Afr. 7 *quaest.*, D. 44, 7, 23.

⁸² Lenel (1889), *Pal. Serv.* 96.

⁸³ Cic. *ad Fam.* 4, 5.

correspondente ao estilo de redação e escrita de Sêrvio Sulpício, sendo posteriormente apropriada e unificada na elaboração dos *libri digestorum*.

Há, portanto, textos perdidos originalmente concebidos e escritos pelo próprio Sêrvio Sulpício a partir da segunda metade da década de 80 a.C., os quais foram compilados por seus discípulos, em especial Alfeno Varo e acrescidos de algumas notas e comentários autorais. Desses *libri digestorum* editados pelos seus discípulos no século I a.C., epítomes foram produzidos, sendo a mais célebre a de Paulo, as quais, por sua vez, ingressaram posteriormente no Digesto na forma conhecida.

3. Do método de resolução de casos

H. Krüger (1930, p. 326) classificou, entretanto, os pareceres de Sêrvio em dois tipos. No primeiro se encontram os *Prozessresponsa*, isto é, os pareceres técnicos (*responsa*) concedidos para a resolução de um caso concreto possivelmente apresentado ou cogitado para juízo.

Ao lado daqueles de índole casuística, havia os que tendencialmente se moviam, em certa direção circular, em rumo à fixação de questões jurídicas precipuamente teóricas (*Kollegeresponsa*). Por meio dessas duas possibilidades da *applicatio serviana* são introduzidos enunciados gerais de interpretação de uma determinada disciplina jurídica (*regulae*) ou, por vezes, são discutidas a extensão ou intensão lexical de um dado termo (*definitiones*), sem que o prático e o teórico se apartam definitivamente um do outro (BRETONNE, 1970, p. 9-10).

A autoridade dessas respostas não foi reconhecida apenas por seus pares, mas foi principalmente estimada pelos juristas posteriores ao seu tempo, já que Próculo ainda cita *hoc iure quod Servius placuerit*,⁸⁴ ao tempo em que Africano⁸⁵ e Gaio⁸⁶ seguiam a mencionar distinções introduzidas por Sêrvio e “por todos aprovadas”. Tudo se deve à clareza e objetividade desses pareceres.

O *responsum* possui certa tendência de ampliar-se a partir da análise dos limites do caso concreto. Ao resolver uma *quaestio*, Sêrvio costuma se valer de uma regra jurídica geral, a qual explícita ou implicitamente direciona o resultado buscado. Apresenta-se, então, a hipótese fática, com maior⁸⁷ ou menor detalhamento,⁸⁸ para que em seguida uma resposta seja concedida e estruturada em um preceito de direito pertinente vertido por meio de uma definição, que não raras vezes se mostra perfeita, especificando um *genus*

⁸⁴ Paul. 14 *ad Sab.*, D. 41, 1, 26, 1.

⁸⁵ Afr. 8 *quaest.*, D. 19, 2, 35 pr.

⁸⁶ Gai. 3, 149.

⁸⁷ Paul. 9 *ad ed.*, D. 3, 5, 20 pr.

⁸⁸ Alf. 2 *dig.*, D. 19, 2, 27, 1.

(*vis ac potestas*) ao qual se acresce um *proprium* (*ad tuendum eum qui propter aetatem sua sponte se defendere nequit*), suficiente à introdução de uma diferença específica em face dos demais termos genéricos.⁸⁹

Esses pareceres se mostram complexos à mesma medida em que condensam uma pluralidade de pressupostos implícitos para a resolução do caso apresentado, ora se voltando a um perfil mais lógico-sistemático, ora buscando uma aplicação mais casuística. O seu estilo dialético diferiu de seu opositor (Múcio Cévola) na medida em que, de acordo com uma clássica passagem de Cícero,⁹⁰ Sêrvio teria passado a inovar em seu método de análise, de modo a dividir o todo em partes, explicar o indeterminado por meio de definições, explanar o obscuro por meio da interpretação, observando o ambíguo para depois distingui-lo, de maneira a estabelecer uma regra para julgar aquilo que fosse considerado incorreto em face do verdadeiro.⁹¹

De modo sequenciado, Sêrvio inicia sua dialética com uma divisão (*partitio*) das proposições sucessivamente admissíveis. Da *divisio* assentada, elabora uma definição capaz de retirar da obscuridade subjacente uma asserção precisa (*latentem explicare*), a qual deve ser aprofundada por meio de uma *interpretatio* capaz de dar-lhe conteúdo emergente. Do resultado, distingui-se do ambíguo e, portanto, da pluralidade semanticamente possível, uma proposição certa e de estrutura suficiente à solução correta da questão inicialmente posta (*habere regulam*).

Assim, ao partir da *quaestio* apresentada, Sêrvio em seu *responsum* buscava providenciar generalizações suficientes à compreensão do preceito jurídico aplicável por meio de uma discussão subsequente (MIGLIETTA, 2010, p. 62-86; BREITONE, 1970, p. 9-10; KRÜGER, 1930, p. 326). Em sua interpretação, podia ser suficiente uma mera enunciação de uma regra geral para atender às necessidades do caso concreto, sem maiores aprofundamentos.⁹² Era igualmente possível que uma mera enunciação de uma regra não resolvesse implicitamente o caso, mas fosse antes necessário explicitar o motivo específico pelo qual a resposta correta deva ser aquela sugerida.⁹³ Poderia ainda ser admissível que a mera enunciação de uma regra geral de direito resolvesse o caso, mas somente por meio de seu desenvolvimento explícito no curso da motivação que a seguisse.⁹⁴ Uma vez fixada a regra, explícita ou tacitamente, e aplicada de modo específico ou geral, se fazia

⁸⁹ D. 26, 1, 1 pr. D. 34, 2, 27, 3: *aurum factum*; D. 34, 2, 27, 6: *argentum factum*; D. 4, 3, 1, 2: *dolus malus* (MARTINI, 1966, p. 102-105).

⁹⁰ Cic. Brut., 152. (BREITONE, 1982, p. 80-81; STEIN, 1966, p. 41-42; WATSON, 1974, p. 159-163). Sobre o tema, cf.: Miglietta (2010, p. 48 *et seq.*); Wieacker (1953, p. 101, nt. 21); Behrens (1957, p. 352-353 e 356-357).

⁹¹ Alf. 23 dig., D. 5, 1, 76.

⁹² Ulp. 31 *ad ed.*, D. 17, 2, 52, 18.

⁹³ Alf. 5 dig., D. 33, 8, 14.

⁹⁴ Alf. 2 dig. a *Paul. epit.*, D. 28, 5, 46 (45).

necessário circundar os seus limites até onde o caso concreto viesse a permitir, variando os fatos para moldá-los a novas distinções e assumindo-se, quando preciso, um sentido geral de princípio de direito (DAUBE, 1961, p. 81). Não é incomum, nesse sentido, por meio de um método típico de sua geração, dispor os fatos até então analisados em um caminho diverso (*de eadem re alio modo*),⁹⁵ comparando-os com outros similares, a fim de cingir a conclusão pretérita e distingui-la em sua essência própria em face das demais aparentemente verossímeis.

Tome-se de exemplo a *fattispecie* desenvolvida em Ulp. 20 *ad Sab.*, D. 34, 2, 27, 3.

Ulp. 20 *ad Sab.*, D. 34, 2, 27, 3

Cui aurum vel argentum factum legatum est, si fractum aut collisum sit, non continetur: Servius enim existimat aurum vel argentum factum id videri, quo commode uti possumus, argentum autem fractum et collisum non incidere in eam definitionem, sed infecto contineri.

Ulpiano, <no livro> 20 de <comentários> a Sabino, D. 34, 2, 27, 3

A quem ouro ou prata trabalhado é legado, se estiver fraturado ou colidido, não é considerado. Sérvio assim estima que se considera ouro e prata trabalho, aquele que podemos comodamente utilizar. A prata fraturada e colidida, entretanto, não incide nessa definição, senão é contida <como> não trabalhada.

Por meio de disposição testamentária, alguém foi instituído legatário de bens de ouro e/ou prata trabalhados (*factum*) que se faziam presentes em um dado acervo hereditário. Sérvio é consultado, todavia, se devem ser considerados como trabalhados os bens que estiverem quebrados ou que precisem de reparos. Caso a resposta fosse afirmativa, favorecer-se-ia o legatário com mais bens a serem recolhidos.

Para interpretar a questão, Sérvio propôs uma definição baseada em um critério tipicamente jurídico, identificando *factum* com aquilo que se usa comodamente. Por essa definição, concluiu que, como os bens quebrados não podem ser utilizados regularmente, não devem ser tidos como trabalhados e, por isso, não podem *incidir* sobre o legado instituído pelo testamento.

Observe-se que a *definitio* estabelece, um raciocínio lógico bem delimitado (BEHRENS, 1957, p. 356), de maneira a, em um “*movimento circolare*” de interpretação da disposição testamentária (BRETONE, 1970, p. 12), solver a dúvida sobre o significado da palavra inscrita no testamento em função de um critério de utilidade de coisa legada.

⁹⁵ Mencionado em uma carta de Cícero a Sérvio em Cic. *ad Fam.* 13, 27.

Com essa definição se volta à resolução da questão fática proposta e lateralmente se resolve o problema jurídico anterior, estabelecendo com clareza o que deve ou não ser dado ao legatário. Daí a tendência de ampliação de seu parecer (BRETONNE, 1970, p. 8), cujo método pode ser replicado em outros casos, na medida em que o uso de *regulae* e *definitiones* permite um aprofundamento lógico e, por isso mesmo, racional, para a interpretação e aplicação dos preceitos jurídicos pertinentes.

Embora esse jurista não tenha recebido as mesmas atenções que a geração seguinte obteve, em especial nas pessoas de Labeão e Sabino (KARLOWA, 1885, p. 485), fato é que o seu pensamento influenciou consideravelmente o desenvolvimento do direito privado romano vindouro (CAPOGROSSI COLOGNESI, 2005, p. 33-35; WATSON, 1974, p. 162), afetando juristas como Labeão, Africano, Juliano, Paulo, Gaio, Nerácio, Ulpiano, Javoleno e Pompônio.

Sêrvio Sulpício Rufo foi, portanto, para além de um orador, um jurista superior, que solvia os problemas que lhe fossem apresentados através da lógica e da retórica em um precioso estilo (BRETONNE, 1982, p. 81; SCHULZ, 1946, p. 41-44).

São Paulo, setembro de 2022.

Referências

- BEHRENDTS, Okko. Das Gewaltmonopol der Magistratur der Klassischen Republik in Einer Fallentscheidung des Servius Sulpicius Rufus. In: LIGT, Luuk de. *Viva Vox Iuris Romani*. Leiden: Brill, 2002. p. 283-295.
- BEHRENS, Dietrich. Begriff und Definition in den Quellen. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, Wien, v. 74, n. 1, p. 354-365, 1957.
- BENFERHAT, Yasmina. Cicero and the small world of Roman jurists. In: DU PLESSIS, Paul Jacobus (ed.). *Cicero's Law: rethinking Roman law of the late republic*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016. p. 71-87. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.3366/j.ctt1g050m4.10>.
- BREMER, Franz Peter. *Jurisprudentiae antehadrianae quae supersunt*. Leipzig: Teubner, 1896.
- BRETONNE, Mario. La tecnica del responso serviano. Labeo: *Rassegna di Diritto Romano*, Napoli, v. 16, n. 1, p. 7-16, 1970.
- BRETONNE, Mario. *Tecniche e ideologie dei giuristi romani*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1982.
- CAPOGROSSI COLOGNESI, Luigi. *Remissio mercedis: una storia tra logiche di sistema e autorità della norma*. Napoli: Jovene, 2005.
- COSTA, Emilio. *La locazione di cose nel diritto romano*. Torino: Bocca, 1915.

DAUBE, David. Slightly different. *IVRA: Rivista Internazionale di Diritto Romano e Antico*, Napoli, v. 12, n. 1, p. 81-116, 1961.

DU PLESSIS, Paul Jacobus. *Letting and hiring in roman legal thought: 27 BCE-284 CE*. Leiden: Brill, 2012.

FERRINI, Contardo. Intorno ai digesti di Alfeno Varo. In: ALBERTARIO, Emilio (ed.). *Opere di Contardo Ferrini*. Milano: Ulrico Hoepli, 1929. v. 2: studi sulle fonti del diritto Romano. p. 169-180. Disponível em: <https://archive.org/details/BRes0105722/mode/2up>.

FIORI, Roberto. *La definizione della 'locatio conductio': giurisprudenza romana e tradizione romanistica*. Napoli: Jovene, 1999.

FRIER, Bruce Woodward. *Landlords and tenants in imperial Rome*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

HEIMBACH, Carl Wilhelm Ernst. Ueber den Nutzen der Basiliken und der sogenannten alten Schollen für die Kritik des Digestentextes. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Germanistische Abteilung*, Wien, v. 2, n. 1, p. 319-366, 1863.

HEITLAND, William Emerton (ed.). *M. T. Ciceronis Oratio pro L. Murena*: with English introduction and notes by W. E. Heitland. Cambridge: University Press, 1886. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=F6YzAQAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false.

HOLFORD-STREVEENS, Leofranc; VARDI, Amiel (ed.). *The worlds of Aulus Gellius*. Oxford: Oxford Press, 2004.

HOWLEY, Joseph A. *Aulus Gellius and Roman reading culture: text, presence, and Imperial knowledge in the Noctes Atticae*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

KALB, Wilhelm. *Roms Juristen, nach ihrer Sprache dargestellt*. Leipzig: Teubner, 1890.

KARLOWA, Otto. *Römische Rechtsgeschichte: Staatsrecht und Rechtsquellen*. Leipzig: Veit & Comp., 1885. v. 1.

KASER, Max. Besitzpfand und 'Besitzloses' Pfand: Studien zum Römischen Pfandrech III. *Studia et Documenta Historiae et Iuris*, Romae, v. 45, n. 1, p. 1-92, 1979.

KELLY, John Maurice. The growth-pattern of the praetor's edict. *Irish Jurist*, Dublin, v. 1, n. 2, p. 341-355, 1966.

KRELLER, Hans. Pfandrechliche Interdikte und Formula Serviana. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, Weimar, v. 64, n. 1, p. 306-345, 1944.

KRÜGER, Hugo. Römische Juristen und ihre Werke. *Studi in onore di Pietro Bonfante*, Milano, v. 2, n. 1, p. 303-337, 1930.

KUNKEL, Wolfgang. Hypothesen zur Geschichte des römischen Pfandrechts. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, Wien, v. 90, n. 1, p. 150-170, 1973.

LENEL, Otto. *Palingenesia iuris civilis: iuris consultorum reliquiae quae Iustiniani Digestis continentur, ceteraque iuris prudentiae civilis fragmenta minora secundum auctores et libres disposuit*. Leipzig: Bernhardi Tauchnitz, 1889. v. 2.

MARTINI, Remo. *Le definizioni dei giuristi romani*. Milano: Giuffrè, 1966.

MAYER-MALY, Theo. *Locatio conductio: eine Untersuchung zum klassischen römischen Recht*. Wein: Herold, 1956.

MIGLIETTA, Massimo. «*Servius respondit*»: studi intorno a metodo e interpretazione nella scuola giuridica serviana. Trento: Università degli Studi di Trento, 2010. v. 1: prolegomena.

MOMMSEN, Theodor. Die Bedeutung des Wortes *digesta*. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Germanistische Abteilung*, Wien, v. 7, n. 1, p. 480-486, 1868.

MOMMSEN, Theodor. Ueber Julians Digesten. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Germanistische Abteilung*, Wien, v. 9, n. 1, p. 82-96, 1870.

MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de. *Manual de introdução ao digesto*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

NEEVE, Pieter Willem de. *Colonus: private farm-tenancy in Roman Italy during the Republic and the early principate*. Amsterdam: J. C. Gieben, 1984.

PETERS, Hans. Eugène Vernay, Servius et son École: contribution à l'histoire des idées juridiques à la fin de la République romaine. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, Wien, v. 32, n. 1, p. 463-472, 1911.

PINNA PARGAGLIA, Paolo. *Vitia ex ipsa re: aspetti della locazione in diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1983.

SARLO, Luigi de. *Alfeno Varo e i suoi Digesta*. Milano: Giuffrè, 1940.

SAUNDERS, Catharine. The political sympathies of Servius Sulpicius Rufus. *The Classical Review*, Cambridge, v. 37, n. 5/6, p. 110-113, Sept. 1923. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/697290.pdf>.

SCHULZ, Fritz. *History of roman legal science*. Oxford: The Clarendon Press, 1946.

STEIN, Peter. *Regulae iuris: from juristic rules to legal maxims*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1966.

STEIN, Peter. The place of Servius Sulpicius Rufus in the development of roman legal science. In: BEHREND, Okko (ed.). *Festschrift für Franz Wieacker zum 70: Geburtstag*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1978. p. 175-184.

VERNAY, Eugène. *Servius et son école*: contribution à l'histoire des idées juridiques à la fin de la République romaine. Paris: A. Rousseau, 1909.

WATSON, Alan. *Law making in the later Roman Republic*. Oxford: Clarendon Press, 1974.

WIEACKER, Franz. Griechische Wurzeln des Institutionensystems. *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*: Romanistische Abteilung, Wien, v. 70, n. 1, p. 93-126, 1953.